



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.726080/2013-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.523 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HÉLCIO GUERRA BUENO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os rendimentos recebidos a título de incorporação de quintos/décimos possuem natureza remuneratória, posto que são decorrentes da relação de trabalho, sujeitas à tributação.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como excluir destes valores a incidência dos juros de mora.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 23/26, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2009, com lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 27.876,88, por ter sido apurada Omissão de Rendimentos no montante de R\$ 89.470,76.

O(a) autuado(a) foi cientificado(a) do lançamento em 11/09/2013 (fls. 57) e apresentou a impugnação em 11/10/2013 (fls. 2/14), alegando que os rendimentos recebidos e os juros moratórios se caracterizam como indenização, sendo, portanto, não tributáveis.

Alega, ainda, que tais rendimentos foram recebidos de forma acumulada, e se forem considerados tributáveis a estes devem ser aplicadas as tabelas e alíquotas mensais do período em que o rendimento deveria ter sido pago.

Alega, também, que ante a natureza do rendimento não são cabíveis a aplicação de penalidade e da taxa de juros Selic.

É o relatório.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA SALARIAL. IRPF. INCIDÊNCIA.

A incorporação de “quintos” à remuneração têm natureza salarial e, portanto, amoldam-se ao fato gerador do imposto de renda por se tratarem de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Para rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, decorrentes de ação judicial, aplica-se a regra de tributação prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que prevê a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, com base na tabela progressiva válida para o período de apuração do recebimento.

MULTA DE OFÍCIO.

Apurada a infração é cabível a aplicação da multa de 75%, conforme disposto na legislação própria.

JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

É cabível a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, ante a existência de previsão legal nesse sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 05/08/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
- b) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício
- c) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial, deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
- d) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente
- e) a natureza indenizatória dos rendimentos, considerados omitidos, autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos decorrente de demanda judicial.

Dentre as alegações trazidas pelo recorrente, cumpre analisar inicialmente a de que as verbas que originaram os rendimentos apurados seriam isentas de IR por se tratar de verbas indenizatórias. No caso, incorporação de quintos e décimos.

Neste ponto, por bem tratar do tema e estar alinhado com precedentes deste conselho, reproduzo e adoto, com fundamento no RICARF (art. 114, § 12, inciso I), as razões de decidir da decisão recorrida. Colha-se:

### RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Relativamente à tributação das verbas recebidas em decorrência da ação judicial, o art. 43 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

*“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados...”*

O § 4º do art. 3º desse mesmo diploma legal estabelece que “A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título”.

Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho ou não.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

Vale lembrar ainda, que as verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho que seriam isentos.

Quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Está patente que ocorreu o fato gerador do imposto de renda, uma vez que os valores auferidos (incorporação de quintos/décimos) possuem natureza salarial e não, como quer crer o impugnante, indenizatória.

A incorporação de quintos/décimos ao valor da remuneração percebida têm natureza salarial e, portanto, amolda-se ao fato gerador do imposto de renda por se tratar de aquisição de disponibilidade econômica de renda.

A incorporação de quintos/décimos não pode ser caracterizada como verba de natureza indenizatória, pois a indenização pressupõe a reparação de um dano efetivamente ocorrido, o que não é o presente caso.

Para reforçar a abordagem da DRJ, veja alguns precedentes deste conselho:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

Os rendimentos recebidos a título de incorporação de quintos/décimos possuem natureza remuneratória, posto que são decorrentes da relação de trabalho, sujeitas à tributação.

(Acórdão nº 2201-011.102 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10/08/2023).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os rendimentos recebidos pela incorporação da gratificação pelo exercício da função de direção, chefia ou assessoramento ostentam natureza jurídica remuneratória, incorporando-se por força de lei formal à remuneração do servidor e integrando o provento da aposentadoria, não estando albergados por

nenhuma das hipóteses de isenção enumeradas *numerus clausus* no art. 39 do RIR/1999, integrando, portanto, a matéria tributável do Imposto de Renda.

(Acórdão nº 2401-004.271 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 13/04/2016).

Assim, neste ponto, a decisão recorrida não merece reforma.

Outro ponto que a decisão recorrida não deve ser reformada, inclusive considerando que há entendimento sumulado do CARF, é a alegação de que não incide juros de mora sobre a multa de ofício com base na SELIC.

Veja o que diz a Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória dado seu caráter vinculativo:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Desta feita, deve ser mantido os juros.

Entretanto, outras duas matérias da forma que tratada pela decisão recorrida não devem ser mantidas.

Sustenta o recorrente que o IRPF não deve incidir sobre os juros de mora de rendimentos recebidos acumuladamente, bem como que tais rendimentos devem ser tributados sobre o regime de competência, ou seja, com incidência de alíquotas vigentes à época em que deveria ser auferido os rendimentos.

Quanto ao primeiro ponto, o CARF também possui entendimento sumulado, o que pressupõe a observância impositiva. É o caso da Súmula nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Inquestionável que não deve incidir IR sobre os juros de mora, devendo, portanto, ser afastado da base de cálculo o valor correspondente.

No que tange à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, pugna o Recorrente que seja adotado o regime de competência.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 o disposto na Lei nº 7.713/98, especificamente em seu art. 12, na redação vigente à época do fato gerador, aduz que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas

vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como excluir da base de cálculo os juros.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**